



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série	» 80\$	» 48\$
A 3.ª série	» 80\$	» 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:973 — Adiciona uma nova rubrica à tabela das ajudas de custo e despesas de transporte do Ministério das Finanças, que faz parte do decreto n.º 9:799.

Decreto n.º 10:974 — Reforça a verba da despesa extraordinária do Ministério da Agricultura para 1924-1925 destinada a melhorias.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 10:975 — Cria um Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:976 — Altera as funções da Caixa de Protecção aos Pescadores Inválidos, criada pela lei n.º 409.

Decreto n.º 10:977 — Fixa as taxas a cobrar pelas capitánias e delegações marítimas aos navios que frequentam os portos nacionais.

Rectificação ao modelo de passaprote provisório, de navio, publicado com o decreto n.º 10:940.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter sido depositado em Paris, na sede da Comissão Internacional de Navegação Aérea, o instrumento de ratificação, por parte da Pérsia, do protocolo de Londres, de 27 de Outubro de 1922, relativo a uma emenda ao artigo 5.º da Convenção Internacional de Navegação Aérea, de 13 de Outubro de 1919.

Aviso — Torna público ter sido notificada ao Governo dos Países Baixos a adesão da Polónia às Convenções assinadas na Haia em 18 de Outubro de 1907, relativas às leis e costumes da guerra terrestre, à abertura das hostilidades e aos direitos e deveres das potências e das pessoas neutras, no caso de guerra terrestre.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:978 — Aprova o regulamento para a arrecadação e aplicação das receitas criadas pela lei n.º 1:642, referentes ao fundo destinado às obras do porto comum de Faro e Olhão.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 10:979 — Altera uma rubrica na tabela I anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 10:980 — Considera de nenhum efeito o decreto de 8 de Janeiro de 1924, na parte que se refere à eliminação de um lugar de *chauffeur*.

Portaria n.º 4:474 — Determina que continue permitida a exportação de batata e de cebola até 30 de Setembro de 1925, nas condições expressas na portaria n.º 4:450.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:973

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

É adicionada à tabela do Ministério das Finanças que faz parte do decreto n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924, análogamente ao que se acha preceituado para os vogais do Conselho Superior de Instrução Pública, uma nova rubrica «Aos vogais do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro e agregados incumbidos do estudo de revisão de pautas, 50\$».

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:974

Considerando que a verba de 108:000.000\$, a que se refere o artigo 24.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, era destinada a ser dividida pelos diferentes Ministérios para encargos resultantes de melhorias;

Considerando que pelos decretos n.ºs 10:488 e 10:791, respectivamente de 27 de Janeiro e 25 de Maio do corrente ano, foi feita a distribuição da importância dos 108:000.000\$, conforme o que na ocasião se julgou necessário, e reconhecendo-se presentemente que é necessário reforçar a verba do Ministério da Agricultura e que existe sobra disponível na do Ministério da Guerra:

Hei por bem, usando da faculdade que é concedida ao Governo no n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo único. É anulada a quantia de 100.000\$ no total da verba inscrita no capítulo 2.º da despesa extraordinária do Ministério da Guerra para o ano económico de 1924-1925, e reforçada com igual quantia a verba do capítulo 14.º, artigo 48.º, da despesa extraordinária do

Ministério da Agricultura, referente ao mesmo ano económico.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Maria da Silva*—*Germano Lopes Martins*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*Eduardo Alberto Lima Basto*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*António Joaquim Machado do Lago Cerqueira*—*Manuel Gaspar de Lemos*—*Filemon da Silveira Duarte de Almeida*—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*—*António Alberto Torres Garcia*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:975

Artigo 1.º É criado um Cofre de Providência dos Officiais do Exército Metropolitano, considerado como instituição de carácter especial e de utilidade pública, com sede na Secretaria da Guerra, cujo fim é garantir aos referidos oficiais deixarem, por sua morte, um subsídio pecuniário à pessoa ou pessoas hábeis nos termos deste decreto.

Art. 2.º Os subsídios são de dois graus, 1.º e 2.º, respectivamente do máximo de 5.000\$ e 10.000\$ e sobre eles não incidirá qualquer contribuição.

Art. 3.º Aos actuais oficiais do exército metropolitano que não tenham completado 67 anos de idade é garantida a inscrição como subscriptores do Cofre para qualquer dos graus do subsídio, seja qual for a sua situação, até 31 de Outubro de 1925 para os que residirem no continente da República ou nas ilhas adjacentes, e até 31 de Dezembro do mesmo ano para os que residirem nas colónias.

§ único. Os oficiais a que este artigo se refere podem antecipar os seus direitos, referidos a 1 de Janeiro do corrente ano, se a sua promoção a oficial for anterior a esta data, satisfazendo de uma só vez, no acto da sua inscrição, as cotas correspondentes, desde o referido mês, acrescidas, cada uma, do juro à razão de 7 por cento ao ano.

Art. 4.º A inscrição como subscriptor do Cofre é, de futuro, obrigatória para o subsídio do 1.º grau, para todos os oficiais do exército metropolitano, na data do seu ingresso no quadro permanente do mesmo exército, sendo facultativa para o 2.º grau. Para os oficiais milicianos a inscrição como subscriptor do Cofre é facultativa, devendo, porém, fazer-se dentro do prazo de sessenta dias a contar da data da *Ordem do Exército* que os promover a oficiais.

Art. 5.º Os subscriptores do subsídio do 1.º grau podem transitar para o 2.º grau, quando desejarem, adquirindo os respectivos direitos a contar do dia 1 do mês a que respeitar a primeira cota mensal correspondente que pagarem.

Art. 6.º Os subscriptores de qualquer dos graus do subsídio adquirem direito a legar $\frac{1}{5}$ do máximo do subsídio desde que tenham pago a primeira cota mensal; $\frac{2}{5}$, desde que completem um ano de subscriptores; $\frac{3}{5}$, logo que tenham dois anos de inscritos; $\frac{4}{5}$, desde que tenham três anos, e a totalidade quando tenham quatro ou mais anos.

Art. 7.º Os oficiais, seguidamente à sua inscrição como

subscriptores do Cofre, devem fazer dar entrada na secretaria do mesmo Cofre uma declaração, escrita e assinada pelo seu punho, com a assinatura reconhecida por notário e perante este feita, ou autenticada com a rubrica de comandante ou chefe da unidade, repartição ou estabelecimento militar e respectivo sêlo branco, donde conste o nome, etc., da pessoa ou pessoas a quem deixa o subsídio e da qual lhe será passado recibo. Esta declaração pode ser substituída sempre que o subscriptor quiser.

§ 1.º A falta de observância do preceituado neste artigo, de que resulte não existir tal declaração no arquivo do Cofre na data do falecimento do subscriptor, implica a reversão do subsídio para o Cofre, se não existirem os herdeiros a que se refere o artigo 10.º

§ 2.º Reverterão também para o Cofre os subsídios que não forem exigidos dentro do prazo de um ano a contar da data do falecimento do subscriptor.

Art. 8.º Os subsídios serão pagos contra recibo passado pelos interessados, com as assinaturas reconhecidas por notário ou autenticadas nos termos do artigo antecedente, mediante a apresentação da certidão de óbito do subscriptor ou comunicação oficial do seu falecimento pela autoridade militar competente, e termo de responsabilidade, assinado por três subscriptores do Cofre, com as assinaturas reconhecidas ou autenticadas nos referidos termos.

Art. 9.º São isentos do imposto do sêlo os documentos e papéis do Cofre.

Art. 10.º São hábeis para receber o subsídio:

1.º A viúva do subscriptor;

2.º Os filhos menores, as filhas solteiras e as filhas viúvas que vivam com o subscriptor;

3.º A mãe viúva e as irmãs solteiras ou viúvas que vivam com o subscriptor;

4.º Quaisquer pessoas designadas pelo subscriptor.

§ único. Na falta de declaração do subscriptor, indicando, para o caso dos filhos menores considerados no n.º 2.º deste artigo, qual a pessoa que deve receber o subsídio a eles destinado, o Conselho de Administração, pelas informações que obtiver, entregá-lo há à pessoa que julgar mais idónea para o receber e dar-lhe a devida aplicação.

Art. 11.º Os subscriptores do subsídio do 2.º grau, ainda que tenham herdeiros dos indicados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente, poderão dispor do excedente do máximo do subsídio do 1.º grau a favor de quem designarem.

Art. 12.º Não tem direito ao subsídio quem for judicialmente convencido de ter sido o autor ou cúmplice da morte do subscriptor.

Art. 13.º Os fundos do Cofre são constituídos:

1.º Pelas cotas dos subscriptores;

2.º Pelos juros dos fundos do Cofre;

3.º Pelos legados, donativos, etc., feitos ao Cofre;

4.º Pelo produto líquido de festas de carácter militar, organizadas e realizadas para esse fim;

5.º Pelos subsídios e pelas cotas dos subscriptores que, nos termos deste decreto, devam reverter para o Cofre.

Art. 14.º Os fundos do Cofre serão empregados em bilhetes do Tesouro e outros títulos que ofereçam garantia, e depositados nas Caixas Económicas da Caixa Geral de Depósitos e do Montepio Geral.

Art. 15.º As cotas mensais a cujo pagamento os subscriptores do Cofre ficam obrigados desde a sua inscrição são as constantes da tabela anexa a este decreto e que dele faz parte, e que será alterada, por proposta do Conselho de Administração, quando se reconheça a necessidade de o fazer.

§ único. As cotas a que se refere este artigo serão pagas:

a) Por desconto no sêlo, do mês anterior àquele a que